



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 03
006/2011
Protocolo

REGIMENTO INTERNO

...

CAPÍTULO II

DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 94 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 7º deste Regimento.

Parágrafo 1º - Os Vereadores ou Suplentes, quando convocados, que não comparecerem ao ato de instalação, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo apresentar o respectivo diploma, a declaração pública de bens e prestarão o compromisso regimental.

Parágrafo 2º - Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da convocação.

Parágrafo 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente convocado para tomar posse implica renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estabelecido pelo artigo 7º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Parágrafo 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou de licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração da identidade e cumpridas às exigências do artigo 7º deste Regimento, o Presidente não poderá negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 95 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

~~I - por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante;~~

I - por moléstia devidamente comprovada; (**Redação dada pela Resolução nº 003/2010**)

II - para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - licença-gestante de 180 (cento e oitenta) dias, com convocação de suplente se a licença for gozada por período superior a 15 (quinze) dias; (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

V - licença-paternidade de 15 (quinze) dias. (**Inciso acrescido pela Resolução nº 003/2010**)

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	04
	006/2011
Protocolo	

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do líder da bancada, devidamente acompanhada de atestado médico.

Parágrafo 3º - A apresentação do pedido de licença, no caso do inciso II deste artigo, dar-se-á nas sessões, o qual será transformado em Projeto de Resolução por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.

Parágrafo 4º - No caso do inciso III, o pedido independerá de Resolução, sendo o Vereador, automaticamente, licenciado, baixando a Mesa da Câmara, para efeito de convocação de suplente, o respectivo Ato.

Parágrafo 5º - Deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.

Parágrafo 6º - O suplente de Vereador só se pode licenciar se estiver no exercício efetivo do mandato de Vereador.

Parágrafo 7º - O Vereador investido no cargo de auxiliar direto da administração não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, vedada, todavia, a acumulação de remuneração, devendo o Vereador perceber os vencimentos do cargo que efetivamente exercer.

...

SEÇÃO II

DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 103 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 25 da Lei Orgânica do Município;

II - sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

V - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara e do cargo ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo 1º - A perda do mandato nos casos previstos neste artigo será decidida pela Câmara pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, após a instauração de processo de cassação, assegurada ampla defesa ao acusado.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

05
Fis. 006/2011
Protocolo


Parágrafo 2º - O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá ao rito estabelecido para a Comissão de Investigação e Processante.

Parágrafo 3º - A perda do mandato torna-se efetiva somente a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato.

~~**ARTIGO 104** - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente, imediatamente após a publicação do ato.~~

~~**Parágrafo 1º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

~~**Parágrafo 2º** - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.~~

 **ARTIGO 104** – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente e comunicará ao Partido pelo qual se elegeu, imediatamente após a publicação do Ato. (Redação dada pela Resolução nº 003/2010)